

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 071/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE (AMPLA PARTICIPAÇÃO), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

DATA E HORA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 09 de fevereiro de 2024
às 09h30min (horário de Brasília).

DADOS DA IMPUGNANTE:

RAZÃO SOCIAL: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE,
CEP:61.70-000

TELEFONE(S): (85) 9.8440-1560 / (85) 9.8635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro nos **Itens 10.1 e 10.2** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

DOS FATOS

A **Impugnante** ao adquirir o respectivo Edital de Pregão Eletrônico, verificou que a fundamentação a qual se utilizou para a criação do presente edital se baseia nos seguintes termos, **LEI N° 10.520/02 e LEI N°8.666/93**, conforme está expresso em seu preâmbulo. Contudo, vale ressaltar que a data de publicação do referido edital foi no **dia 31 de janeiro de 2024, sendo assim o presente instrumento fica vinculado à LEI N°14.133**, fundamentado no art.º 193 da referida lei que cita:

“Art. 193. Revogam-se:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023),

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).”

Além disso, vale ressaltar que também foi identificado no **subitem 12.2** que traz o seguinte texto:

“12.2. A licitante deverá apresentar comprovação de propriedade de 100% (cem por cento) dos veículos do Item/Lote a ser contratado.”

Tal tópico se torna **INVALIDO** pois não há previsão legal, que fundamente tal pedido, conforme será abordado a seguir.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Lei nº 14.133/21, ratificando o determinado no art. 37, Caput, Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, estabelece que em sua aplicação deverá ser observado o Princípio da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra,

pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados do **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, devem obediência à legislação que a regulamenta.

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determina que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que venham a comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

É notório que a presença da exigência do **tópico 12.2**, está em **desconformidade com o Princípio da legalidade**, pois está sem fundamentação jurídica. Deste modo requer-se de forma imprescindível sua **anulação** do presente edital por parte da administração pública.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, tem o poder/dever de **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, visando efetivação dos Princípios basilares da licitação, o órgão contratante tem o poder/dever de **RETIFICAR** a lei que servirá de base para o processo licitatório, ou seja, incluir a lei nº 14.133 como norma fundamentadora do referido certame.



Códigos Internos
CLI0000125
ADI008048
IMP000481

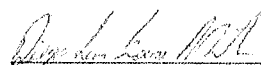
DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- **Anular o tópico 12.2**, ou em caso de utilização, que seja alterado o percentual de 100% para 30%, juntamente com a apresentação do documento de propriedade dos veículos apenas no ato de contratação.
- 2- **RETIFICAR** a lei que rege o certame, pois a referida **LEI N° 8.666/93** e a **LEI N° 10.520/02** se encontram **REVOGADAS**. Desta forma cabe utilizar a **LEI° 14.133/21**. P

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 05 de janeiro de 2024.


DIEGO LUIS SOUSA MARTINS
Sócio Administrador
OAB/CE N° 40.869
RG: 2006009007091
CPF: 033.632.693.-90